RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.914 - RO (2019/0117695-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEONARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por LEONARDO JOSÉ DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.**

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, o d. juízo de primeira instância decretou a sua prisão preventiva pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, inciso III c.c art. 18, inciso I, ambos do Código Penal.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo d. Magistrado de primeiro grau (fls. 92-93).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio da qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, em votação unânime, denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 115-125, com a seguinte em ementa:

> *"Habeas corpus. Homicídio na direção de veículo automotor. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.*
>
> *1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.*
>
> *2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que, possuindo registros anteriores de embriaguez ao volante, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar homicídio consumado no trânsito, decorrente de dolo eventual, dirigindo embriagado quando colheu a vítima que pilotava uma motocicleta, tendo fugido após*

os fatos sem prestar o mínimo de assistência.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada." (fl. 120)

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar.

Pondera, neste sentido, que *"[...] o acusado está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois proferida sem a necessária e imprescindível fundamentação concreta, reitere-se, embasadas unicamente em ilações genéricas e abstratas, violando o disposto no Artigo 93, IX, da Constituição Federal"*. (fl. 133)

Reforça os predicados pessoais do recorrente.

Requer, ao final, a reforma do v. acórdão impugnado para conceder a ordem de **habeas corpus** ao recorrente, a fim de permitir-lhe que responda ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal, às fls. 159-162, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA PRÁTICA DE DELITOS ANTERIORES DE MESMA NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 159).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE , **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva:

"[...] Em criteriosa análise aos autos, verifico que a medida mais consentânea é a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ressalto o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal, no sentido de que cabe prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo.

É bem verdade que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei

(CF, artigo 5°, inciso LVII).

Verifico que neste caso estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, prova de existência do crime e indícios suficientes de que o flagranteado seja o autor do delito (fumus bopi Analisando os documentos que instruem os autos, observa-se indícios suficientes de autoria; eis que o flagranteado colidiu com a traseira de um veículo causando a morte de uma vitima.

Confirmando que para a decretação da prisão preventiva se faz necessário apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, transcrevo a seguinte decisão:

[...]

Ainda estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão ou seja garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Registre-se que o flagranteado já foi preso por embriaguez ao volante, respondeu à processo, e continua se envolvendo com a prática de atos ilícitos da mesma natureza, o que demonstra que não respeita as regras.

Por outro lado, a liberdade do preso neste momento, sem dúvidas, causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, ***sendo necessário o decreto preventiva objetivando garantir a ordem pública; até porque o flagranteado mesmo já tendo se envolvido em delitos de trânsito, persistiu em ingerir bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor, se envolvendo em crime mais grave****.*

As demais medidas cautelares, diversas da prisão, dispostas nos incisos I ao IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para adequar o infrator aos termos do processo, sendo a prisão a medida mais adequada.

Isso posto, com fundamento no artigo 310, inciso II, 311, 312 todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LEONARDO DA SILVA, nascido ao 24/02/1989, natural de Ariquemes/Ro, filho de Sonia Cecília Crepaldi e Adalicio José da Silva, em prisão preventiva, sendo assim, mantenha-se PRESO.

A presente comunicação deverá permanecer em pasta própria, sendo, pois, desnecessária a autuação.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 Gerais Judiciais.”. (fls. 85-86, grifei)

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob o fundamento de que “*subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na decisão que homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva (fls. 105/1 .7), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.”*

(fl. 92)

O eg. Tribunal de origem manteve a prisão sob a seguinte motivação, **verbis**:

"A impetrante afirma que o paciente Leonardo José da Silva está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 155 Anexo I).

Sobressai dos autos que, no dia 14 de outubro de 2018, no início da noite, na avenida Brasil, no Jardim Zona Sul, próximo à RO -257, na comarca de Ariquemes, o paciente Leonardo José da Silva, estando embriagado, conduziu o veículo Fiat Strada, cor cinza, placas MOA -8315, imprimindo velocidade incompatível com a via e sem observar as mínimas regras de segurança no trânsito, oportunidade em que atingiu violentamente a motocicleta pilotada pela vítima Simone Nascimento Ribeiro, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo tanatoscópico, que foram causa eficiente de sua morte.

A vítima foi colhida por trás, quando seguia na estua mão de direção do veículo dirigido pelo paciente. Após o fato, o paciente evadiu-se sem prestar a mínima assistência à vítima, e foi localizado momentos depois, em sua própria residência, inclusive, já havia guardado seu veículo na garagem. Na oportunidade, foi constatado que ele estava visivelmente embriagado e sujeitou-se ao teste do etilômetro, obtendo-se o resultado de 0,97mg/I de álcool por litro, ou seja, quase o triplo da tolerância permitida pelo art. 306 do CTB, que de 0,3mg/I.

O paciente foi preso em flagrante, por infração ao art. 121, §2°, inc. III c/c art. 18, inc. I, ambos do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Incialmente, não merece prosperar a alegação de que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem que estivessem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

É cediço que a revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja porque não há prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou, ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

No caso em exame, os requisitos exigidos pela legislação estão devidamente atendidos, na medida em que há materialidade e indícios de autoria atribuídos ao paciente, conforme se verifica dos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante, em especial boletim de ocorrência policial (fl. 44), o resultado do etilômetro (fl. 47) e o auto de apresentação e apreensão do veículo (fl. 49) aliado aos depoimentos dos policiais (fls. 48). É o quanto basta para legitimar o decreto de prisão preventiva.

Por outro lado, ao contrário do que aduz a impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva possui motivação idônea (fls. 155/156 Anexo I), pois o magistrado, reiterando os fundamentos

que determinaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 105/106), ***apontou a necessidade da segregação cautelar do paciente com o intuito de resguardar a ordem pública, porquanto, mesmo já tendo se envolvido em delitos de trânsito anteriormente, persistiu em ingerir bebida alcóolica antes de conduzir veículo automotor, envolvendo-se em crime mais grave, que ceifou a vida da vítima, além de ter fugido do local sem prestar o mínimo de assistência à ofendida. Aliado a isso, o magistrado verificou que há necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal****. Nesse contexto, pontuou que a medida excepcional se encontra dentro dos limites do art. 312 do CPP, atendendo, assim, o dever constitucional de fundamentação das decisões.*

Dessa forma, não vejo a alegada ilegalidade na decisão de manter a prisão preventiva do paciente, não sendo recomendável ainda a substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Conforme mencionado alhures, ***há necessidade de ser garantida a ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta do paciente, que assumiu o risco ao dirigir embriagado, imprimindo velocidade incompatível com a via e sem observar o dever de cuidado no trânsito, vindo a causar o abalroamento contra a motocicleta pilotada pela vítima, causando-lhe lesões que causaram sua morte****.*

Ademais, ***consta que o paciente já se envolveu em outros delitos no trânsito por dirigir embriagado, podendo, em liberdade, reiterar a conduta, o que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade****. Dessa forma,* ***diante das circunstâncias do crime e da gravidade dos fatos praticados, mostra-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.***

Por fim, quanto ao argumento de que o paciente é primário, possui ocupação lícita, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores: [...].” (fls. 123-124, grifei)

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente **homicídio qualificado praticado na direção de veículo automotor, sob efeito de álcool e em alta velocidade, bem como, logo após o acidente, ter fugido sem prestar socorro à vítima,** além da sua **contumácia delitiva, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente *“já se envolveu em outros delitos no trânsito***

por dirigir embriagado", o que revela a gravidade concreta da conduta, a periculosidade acentuada do agente e o risco de reiteração delitiva, e justifica a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUATRO HOMICÍDIOS CONSUMADOS E UM TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E OMISSÃO DE SOCORRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE ACENTUADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> *1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada ausência de dolo na conduta imputada ao agente, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.*
>
> ***2. Caso em que o recorrente foi pronunciado por homicídio consumado, tentativa de homicídio e omissão de socorro na condução de veículo automotor, acusado de, após ingerir bebida alcóolica e sem a devida habilitação, haver assumido a direção de seu veículo, conduzindo-o em alta velocidade em rodovia federal, acabando por colidir contra a traseira do automóvel das vítimas, que trafegava de forma regular, na sua mão de direção, causando a morte de quatro (quatro) pessoas, e provocado graves lesões no condutor****, que só não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do* ***réu, que evadiu-se do local dos fatos em seguida, sem prestar socorro ao ofendido sobrevivente, peculiaridades que demonstram a reprovabilidade excessiva da conduta que lhe é imputada, autorizando a preventiva.***
>
> ***3. O fato de o paciente já responder a outro***

processo por embriaguez ao volante é suficiente para evidenciar o risco concreto de que, solto, volte a praticar infração idêntica, reforçando a existência do periculum libertatis autorizador da constrição processual na espécie.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido." (RHC 83.687/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 30/08/2017, grifei)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, faz-se a análise do feito para verificar tão somente a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi do autor, que antes de vitimar as crianças de 4 e 7 anos, consumiu mais de 20 garrafas de 300 ml de cerveja, fez manobras ilícitas em alta velocidade ("cavalo de pau") *e atropelou um cão. Após o atropelamento das vítimas, colidiu contra outro carro que estava estacionado e empreendeu fuga, auxiliado por um motociclista não identificado, sem prestar qualquer tipo de auxílio às vítimas.*

A criança de 4 anos faleceu no local do crime e a de 7 anos foi levada ao hospital, vindo a falecer em razão das lesões.

Destacou-se ainda que o paciente já responde por outros dois crimes de condução de veículo automotor sob influência de álcool e, à época dos fatos, não possuía carteira de habilitação, o que evidencia o elevado risco de reiteração delitiva.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.'" (HC 358.428/BA, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 31/08/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DOLOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, em homicídios qualificados (consumado e tentados), quando estava na condução de veículo automotor, sob influência de álcool, atropelando 3 pessoas,

> ***tendo, ainda, fugido do local e de sua residência, sem prestar socorro às vítimas sobreviventes****. Ademais, consta dos autos que o recorrente teria agido na tentativa de influir no ânimo de testemunhas e tentou fugir para o Japão, onde seu pai reside.*
>
> *III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.*
>
> *IV - A tese da impetração de serem culposos em regra os delitos de trânsito para afastar o elemento subjetivo (dolo) constatado pelas Instâncias ordinárias em razão dos fortes indícios aptos a supedanear a Acusação no sentido de que o recorrente estaria dirigindo em alta velocidade, sob efeito de álcool e sem habilitação, demandaria aprofundada dilação probatória, o que é insuscetível na via do writ. (Precedentes).*
>
> *V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Recurso ordinário desprovido."* (RHC 56.627/SP, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 19/08/2015, grifei)

Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator